



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.830-003.060/89-61

MAPS

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.443

Recurso n.º 86.101

Recorrente WAF - AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

DCTF - A entrega desse documento a destempo, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.9.83. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAF - AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e A-
RISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º

Recomendado
 Recorrente
 Recurso n.º
 Sessão de _____ de 19____
 ACORDÃO N.º _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-003.060/89-61

Recurso Nº: 86.101
Acordão Nº: 201-67.443
Recorrente: WAF - AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, em 31 de maio de 1988, através da petição de fls. 1, apresentou a DCTF referente ao mês de março de 1989, denunciando que o documento fiscal estava sendo entregue a destempo pelas razões que expunha, por isso que requeria que a mesma fosse recebida sem aplicação de qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do CTN.

A autoridade requerida, pelo despacho de fls. 7, indeferiu o pedido de não aplicação de penalidade pela entrega intempestiva do dito documento, por falta de amparo legal, e determinou que fosse procedido o lançamento "ex officio" da multa prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82.

Procedido ao lançamento em tela, a Recorrente é notificada a recolher a multa referida no valor de 30,53 BTNf, acrescida de 0,92 BTNf de juros de mora, pela entrega a destempo da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais).

Inconformada com a exigência, a notificada apresentou a impugnação de fls. 11, em que sustenta, em resumo:

- os tributos devidos pela notificada, relativamente ao mês de março de 1989 foram pagos no prazo;

8
-segue -

Acórdão nº 201-67.443

- a DCTF de que se cuida, embora entregue fora do prazo, foi acompanhada de denúncia espontânea pela empresa, pelo que ao caso é de se aplicar o disposto no art. 138 do CTN.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 13/14, sob os seguintes considerandos: sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que, o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória, como preceitua o art. 113 e seus parágrafos do CTN;

Considerando que o art. 136 do CTN adotou o critério da responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária, que independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, salvo disposição de lei em contrário;

Considerando que a apresentação da DCTF fora de prazo estabelecido na legislação, sujeita o contribuinte às penalidades previstas nos §§ 2º, 3º, e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83 e alteração do art. 27 da Lei 7.730/89".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso com as razões de fls. 17, idênticas às da citada impugnação.

É o relatório 

-segue-

Acórdão nº 201-67.443

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Dos autos resta demonstrado, que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento e sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale, dizer a Recorrente apresentara as DCTF, relativas aos períodos apontados na notificação de lançamento, espontaneamente.

"Sobre a teoria da espontaneidade, inscrita no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), que exclui a responsabilidade por infrações, assim redigido:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração",

O Prof. Geraldo Ataliba assim se manifestava in "Fisco Contribuinte, ano XXIV, nº 11, novembro de 1968, pág. 666:

É princípio processual tributário universal - também consagrado no Brasil, com profunda raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sadios preceitos de moralidade administrativa - que, procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais, para proceder à retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica, por isso, sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração do dolo, e dando ao contribuinte a prerrogativa de somente arcar com as consequências civis e administrativas, de caráter reparatório ou indenizatório, previstas em lei para o caso.

A sistemática tributária, ao lado de inúmeras outras medidas de variada natureza - tendentes a facilitar a ação arrecadadora e tendo por finalidade

☞ -segue

estimular o comportamento do contribuinte, no sentido de cumprir suas obrigações tributárias - permite, por esta forma, harmoniosa combinação técnica entre a persuasão e a coercibilidade, características sempre concomitantes do instrumento arrecadatório, em que se constitui o Direito - no caso, por isso mesmo, tributário.

Ora, na sistemática do nosso Direito Positivo, esta espontaneidade - que, justamente, coloca o contribuinte debaixo de um estatuto de proteção particularmente benévolo - pode ser prejudicada pela fiscalização, mediante a prática de atos concretos e inequívocos de investigação de fatos ou circunstâncias concretas, referentes precisamente à matéria objeto da espontaneidade.

Assim, harmônica é esta Sistemática, quando não confere ao contribuinte - mas, pelo contrário, lhe nega - os benefícios decorrentes da espontaneidade, desde que a sua iniciativa (de procurar o fisco) se dê como consequência de já estarem sendo praticados (pelo fisco) atos concretos de fiscalização, tendo em vista, precisamente, a apuração das irregularidades, omissões, esquecimentos e erros por ele praticados.

É, portanto, princípio inarredável que não se pode beneficiar das consequências da espontaneidade o contribuinte que esteja sofrendo o que genericamente se costuma designar por ação fiscal, desde que esta tenha em mira, precisamente, aqueles fatos e circunstâncias que o contribuinte leve como conteúdo de seu gesto espontâneo. Não é, portanto, uma fiscalização genérica ou uma fiscalização imprecisa - ou uma simples inspeção, sem objetivo determinado, ou com objetivo ainda por determinar - que pode anular toda a sistemática estabelecida pela legislação em benefício do contribuinte, porque estimulante de sua espontaneidade, no que, exatamente, importaria admitir-se tenha esta fiscalização genérica força bastante para inibição da espontaneidade.

Somente pode ser reputada prejudicada a espontaneidade quando, com relação a determinado fato, já tenha o fisco procedido aos atos de fiscalização diretamente conducentes à apuração de uma irregularidade determinada e concreta".

E, como afirmei e demonstrem os autos, em relação ao cumprimento da obrigação acessória em tela pela Recorrente - entrega das referidas DCTF - nenhum procedimento direto fora tomado junto à empresa pela fiscalização ou pela autoridade lançadora.

A entrega das referidas DCTF, embora a destempo, ocorrera espontaneamente.

4

-segue-

Processo nº 10.830-003.060/89-61
Acórdão nº 201-67.443

Destarte, a Recorrente goza da exclusão da responsabilidade pela infração à legislação pertinente, ou seja, na entrega a destempo do dito documento fiscal, e, em consequência, não arca com a respectiva sanção.

Não se diga que o Decreto-lei nº 1.968/82, com as alterações posteriores, revogou a norma de espontaneidade inscrita no transcrito art. 138 do C.T.N.

É pacífico que a Lei nº 5.172/66, na parte que dispõe sobre normas gerais de direito tributário - e o art. 138 faz parte dessas normas - já na vigência da Constituição Federal de 1967, com suas alterações, era tida como Lei Complementar. Essa é a inteligência doutrinária e jurisprudencial.

Com a superveniência da Constituição de outubro de 1988, tenho, face ao disposto no art. 146, item III, "b", não haver mais dúvidas no sentido de que a norma inscrita no art. 138 tem a natureza de Lei Complementar.

Esse dispositivo constitucional está assim redigido:

"Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias".

Destarte o art. 138 do CTN somente pode e podia ser alterado por lei complementar.

A ex-Secretaria da Receita Federal deixou isso implícito ao dispor no item 2 da IN-SRF nº 100, de 15-9-83, que esclarece sobre a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de créditos prêmios (art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79). Dispõe esse ato normativo:

✓

-segue

"2.1 - na devolução efetuada espontaneamente, é excluída a incidência da multa prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, por força do disposto pelo artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional);" (o grifo não é do original)

Ora, o art. 2º do apontado Decreto-lei nº 1.722/79, determina que:

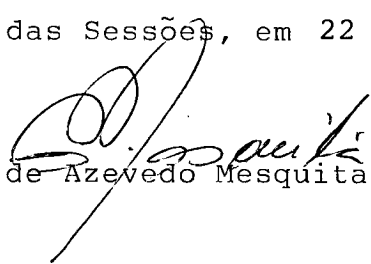
O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e da multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido" (grifamos)

Verifica-se que o transcrito ato normativo da ex-Secretaria da Receita Federal, atual Departamento da Receita Federal, determinou a aplicação do princípio inscrito no art. 138 do CT. à infração cominada no citado Decreto-Lei nº 1.722/79.

Essa determinação, é óbvio, se deve a não ser o Decreto-lei nº 1.722/79, norma Complementar à Constituição Federal, em razão do que, quando em conflito com o princípio inscrito no transcrito art. 138 do CTN, este deverá prevalecer na aplicação da penalidade em concreto.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita